



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 113/2023/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100501/2023-08

INTERESSADO: Controladoria-Geral da União. Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

1. ASSUNTO

1.1. Orientações aos órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal sobre a apuração disciplinar de atos que atentam contra a democracia.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

2.3. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.

2.4. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68219>).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo autuado para emissão de orientação às unidades setoriais de correição integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, no que se refere à apuração de atos antidemocráticos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, que culminaram com a invasão e depredação do Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, eventualmente praticados por agentes públicos federais, em observância ao parágrafo 5 do Ofício-Circular nº 3/2023/SE-CGU, de 11 de janeiro de 2023 (2654330).

3.2. Conforme notícias divulgadas pela imprensa, registros em redes sociais e denúncias recebidas pelas Ouvidorias de órgãos e entidades federais, os atos observados no dia 8 de janeiro de 2023 podem ter sido praticados por servidores ou empregados públicos federais, o que levou à pronta manifestação dessa Controladoria-Geral da União, encaminhada aos Secretários-Executivos das pastas ministeriais do Poder Executivo Federal pelo ofício-circular supramencionado, no qual se lê:

3. Pela extrema gravidade os atos, que além de atentarem contra o patrimônio público e os princípios e valores éticos e morais que norteiam o serviço público, afrontaram o Estado Democrático de Direito, esses devem ser repelidos de forma exemplar, dado que constitui dever de todo agente público se portar com decoro, zelo e consciência das normas que regem a Administração Pública e a atuação de seus servidores.

4. Nesse sentido, esta Controladoria-Geral da União recomenda aos órgãos e entidades no Poder Executivo federal que, diante de indícios de alguma forma de envolvimento de agentes públicos federais nos atos em epígrafe, proceda à instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS, nos termos da Portaria Normativa CGU n.º 27/2022, com a finalidade de coletar elementos de informação acerca da autoria e materialidade e de modo a subsidiar a decisão quanto à necessidade de instauração de processos de responsabilização. Uma vez colhidos os elementos de prova que confirmem o apoio, facilitação ou participação do agente público nos atos, deverá ser instaurado o devido processo administrativo disciplinar.

5. Por fim, informo que, nos próximos dias, a Corregedoria-Geral da União, unidade desta CGU que coordena o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, emitirá Nota Técnica sobre o tema a fim de apoiar as corregedorias no desempenho de tal mister e de uniformizar o tratamento da matéria. (...)

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. As atividades de correição do Poder Executivo Federal são organizadas sob a forma de sistema, regulado no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no qual a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União, atua como Órgão Central. Já as unidades setoriais, também integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR, são as unidades dos órgãos e das entidades responsáveis pelas atividades de correição e se sujeitam à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição, ao qual cabe definir, padronizar, sistematizar e normatizar as atividades das unidades setoriais de correição.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

§ 2º As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição.

(...)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

4.2. No uso das competências acima descritas, a presente nota tem por fim orientar as apurações de condutas atribuídas a agentes públicos federais, eventualmente instauradas nas unidades setoriais de correição, acerca dos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

4.3. De início, cumpre reforçar que a regra prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a aplicação de normas disciplinares a comportamentos ilícitos no exercício do cargo. Entretanto, por expressa disposição no art. 148 da mesma lei, o servidor também responde disciplinarmente por atos cometidos no âmbito de sua vida privada ou social que tenham reflexo na vida funcional.

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

4.4. No âmbito correcional, é exceção o alcance disciplinar a atos privados, mas é legalmente possível, no sentido de que se exige desses agentes a adoção de postura compatível com o desempenho da função pública. Isso porque, no exercício das atribuições relativas ao seu cargo ou a ele relacionadas, os atos praticados pelo servidor são atribuídos ao próprio Estado, daí a exigência de observância de determinados padrões de comportamento. Nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, edição 2022, p. 200:

Os servidores devem pautar suas condutas por padrões éticos elevados. Não se trata de respeito à moralidade comum imposta pela sociedade atual, mas do atendimento a um padrão específico, denominado de moralidade administrativa. Tal regra foi erigida ao status de princípio constitucional, em atenção à previsão disposta no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O conceito de moralidade em sentido amplo abarca todas as condutas externas do indivíduo no grupo social no qual está inserido. Plácido e Silva conceitua nos seguintes termos o ato imoral no sentido mais genérico:

IMORAL. Formado de moral, regido pelo prefixo negativo in, quer o vocábulo qualificar tudo o que vem contrariamente à moral ou aos bons costumes ou que é feito em ofensa a seus princípios. Assim, em relação à moral, o imoral está na mesma posição do ilícito em relação à lei. O ato imoral diz-se imoralidade, o que representa toda ofensa ou atentado ao decoro ou à decência pública, bem como todo ato de desonestidade ou de improbidade. (SILVA, 2010, p.414)

De outro lado, é oportuno trazer à baila a lição da professora Di Pietro, que conceitua especificamente moralidade administrativa:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em

consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2006, p. 78)

4.5. O Manual de PAD da CGU, ed. maio de 2022, p.p.23-24, menciona a aplicação da Lei nº 8.112, de 1990, à vida privada em casos excepcionais, conforme segue:

Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/90 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento se relaciona com as atribuições do cargo. Excetua-se dessa regra a previsão legal específica de irregularidade administrativa ínsita ao comportamento privado ou social do servidor, a exemplo da prevista no denominado Estatuto da Atividade Policial Federal (Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, art. 43). (...)

Conforme já mencionado, a Lei nº 8.112/90 evidencia que o servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado.

A este respeito, Di Pietro assevera que “a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado ‘procedimento irregular’ (...)”.

O fundamento legal para eventual repercussão administrativa-disciplinar de atos da vida privada do servidor é extraído do art. 148 da Lei nº 8.112/90, que prevê a apuração de responsabilidade por infração “que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”.

A redação não deixa dúvida acerca da abrangência de condutas cometidas fora do estrito exercício das atribuições do cargo, ou seja, os reflexos de eventual desvio de conduta do servidor ultrapassam os limites do espaço físico da repartição e as horas que compõem sua jornada de trabalho. Incluem-se aí a situação de teletrabalho, os períodos de férias, licenças ou afastamentos autorizados. Exige-se, porém, que as irregularidades tenham alguma relação, no mínimo indireta, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o infrator está lotado.

4.6. Atos da vida privada, portanto, podem gerar efeitos disciplinares quando tenham reflexo na vida funcional. Não é outro o entendimento doutrinário sobre o tema. José Armando da Costa acentua que, **em virtude do fato de a moralidade e seriedade da Administração Pública eventualmente caírem no descrédito, o procedimento irregular do servidor em sua vida privada pode se enquadrar no âmbito da responsabilidade disciplinar, diante dos administrados, no caso da presença de elemento inescrupuloso e desonesto nos quadros funcionais do Estado** (COSTA, José Armando da. Direito administrativo disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 201).

4.7. José Cretella Júnior também encarece que a violação dos deveres do funcionário pode ocorrer por faltas cometidas fora do serviço, mas que **repercutam sobre a honra e a consideração do agente, a ponto de, por ressonância, refletir-se no prestígio da função pública** (JÚNIOR, José Cretella. Prática de processo administrativo. 3ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 84.).

4.8. Edgar de Carvalho ajunta: **"Mesmo fora da função, quando o funcionário pratica ato que o desmerece perante o conceito público, é passível de responsabilidade."** (CARVALHO, Edgar de. Direitos e deveres do funcionário da Prefeitura do Distrito Federal. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1957, p. 136.).

4.9. Por último, cita-se Marcelo Caetano: "É preciso que, fora do serviço, não esqueça o respeito devido à corporação de que faz parte", mas ressalva que o dever de boa conduta na vida privada não compreende a esfera da intimidade do funcionário, mas só as manifestações da vida particular que, por sua publicidade, possam causar escândalo e comprometer o prestígio da função pública (CAETANO, Marcelo. Manual de direito administrativo. 10ª.ed., Coimbra: Almedina, vol. I e II., p. 751).

4.10. O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência reforçando o argumento aqui exposto, quanto ao alcance de atos da vida privada pela via disciplinar:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO DA UNIÃO QUE PRETENSAMENTE SE FEZ PASSAR POR OUTRA PESSOA EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE TRANCAMENTO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREVISIBILIDADE DA CONDUTA EM TESE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL. NULIDADE DA PORTARIA. NÃO-

OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra a atipicidade da conduta que, em tese, pode perfeitamente assumir adequação típica, amoldando-se ao disposto nos arts. 116, inciso IX e 132, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.112/90, este último c.c. o art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92.

2. **Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender.** Ordem denegada.

MS 11035/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, Julgamento em 14/06/2006, DJ de 26.06.2006, p. 116

(sem grifos no original)

4.11. É também nesse sentido a orientação sobre a falta disciplinar cometida por agentes públicos que prestam informações falsas em cadastros oficiais, com vistas ao percebimento de verbas públicas, como no caso de autodeclaração falsa para recebimento de Bolsa Família ou de benefício emergencial para os afetados pela pandemia do vírus COVID-19.

NOTA TÉCNICA Nº 989/2017/CGNOC/CRG, de 08/06/2017

3.10. Com relação ao caso aduzido pelo interessado, a resposta ao questionamento é afirmativa. A prestação de informações falsas para consecução do benefício, que se amolda ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), acarreta a lesão aos cofres públicos (erário federal, precisamente) nos termos do art. 132, X, da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo de discussão sobre ato de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90), a respeito da qual não se discorreu para não tornar a análise mais prolixa. A interpretação do art. 124 da Lei nº 8.112/90 deve operar-se, tendo em vista o adjunto adverbial condicional ("no desempenho do cargo ou função"). Noutras palavras, uma vez que o indivíduo adquire a condição de servidor público, ou seja, entra em exercício, ele assume os compromissos constitucionais e legais da pessoa política que se faz presente na sociedade por meio dele. O legislador, quando quis cingir o campo de intervenção sobre o agente, positivou elementos circunstanciais na redação da norma (e.g., Lei nº 8.112/90, art. 132, inciso V: "incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição"). Ausente a limitação, se porventura possível a ocorrência de dano a algum bem jurídico cuja proteção impõe-se à União, a divisa entre a vida privada e a atividade funcional tende a esmaecer. Não obstante, isso depende de tipificação prévia da infração administrativa para o atendimento ao princípio da legalidade ("nullum crimen nulla poena sine praevia lege"). Enfim, não se pode perder de foco que as competências administrativas e legislativas atribuídas aos entes federados visam à concretização do projeto do poder constituinte originário com o destaque, sobretudo, dos objetivos fundamentais insculpidos no art. 3º da Constituição da República.

NOTA TÉCNICA Nº 1933/2019/CGUNE/CRG

2.17 Com base nos ensinamentos expostos concordo com o posicionamento adotado na Nota Técnica nº 989/2017/CGNOC/CRG (SEI nº 0379950), sendo cabível a apuração de responsabilidade disciplinar em face de servidores públicos (e empregados públicos, embora não referenciados) que tenham, dolosamente, prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito com o fim de ingressar no Programa Bolsa Família ou de se manter como beneficiário, recebendo pagamentos concomitantes ao exercício do cargo. Além de lesão aos cofres públicos, a conduta intencional nesses casos pode caracterizar improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, tais como os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (cf. art. 132, IV da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). (sem grifos no original)

4.12. A Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, citando as notas técnicas acima transcritas, no Parecer n. 00198/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, emitido previamente ao julgamento do Processo Disciplinar nº 00190.108748/2020-11, sobre solicitação e recebimento indevidos de benefício emergencial, corrobora o entendimento da Corregedoria-Geral da União:

78. Vale observar que o referido entendimento considera, adequadamente, uma interpretação sistemática dos arts. 121, 124 e 148, da Lei nº 8.112/90, cuja redação é equivalente nos arts. 32, 35 e 50 do Manual Disciplinar da CBTU, **os quais não impedem a responsabilidade disciplinar do empregado em razão de condutas que, embora não estritamente funcionais, possuem conexão com as atribuições e responsabilidades pelas quais o acusado deve zelar na condição de agente público.** (sem grifos no original)

4.13. Assim, resta esclarecida a possibilidade de ingerência disciplinar em atos da vida privada do agente público, quando haja relação com as atribuições do cargo por ele ocupado. A apuração disciplinar, portanto, deve ser realizada quando as condutas forem praticadas por servidor público no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, à luz do art. 148 da mesma lei.

4.14. Nesse sentido, os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, com invasão e vandalismo na sede dos três Poderes Federativos, constituídos pela Constituição federal, configuram situação de extrema gravidade a colocar em risco o Estado Democrático de Direito, e afetam o vínculo dos agentes públicos com a Administração, uma vez que cabe a todo agente público se portar com decoro, zelo e consciência dos princípios morais que norteiam o serviço público.

4.15. Há uma evidente afronta à Administração Pública que remunera ao servidor. Considerando que o agente público integra uma estrutura hierárquica estatal, que tem por chefe maior o Presidente da República (no caso de Executivo federal), ao dilapidar o patrimônio público e ofender os Símbolos da República e da Democracia, o servidor desrespeita a hierarquia a que está submetido, por mais distante que a Sede dos três Poderes esteja da sua repartição específica.

4.16. Tendo a responsabilidade disciplinar como gênese a hierarquia, o agente público que clama por intervenção militar e invade e destrói patrimônio público tem plena consciência da sua condição de servidor e, portanto, tem também ciência de que seus atos geram rompimento da estrutura hierárquica e da lealdade institucional, o que ocorre não em função do conhecimento ostensivo de terceiros, mas sim de conduta consciente realizada com propósito diverso do arcabouço constitucional e legal a que se submete o agente público.

4.17. Tais atos, em tese, configuram infrações disciplinares consistentes em violação aos deveres de lealdade e moralidade impostos aos servidores e agentes públicos federais, incontinência pública, mau procedimento e dilapidação do patrimônio público:

Lei nº 8.112/1990

Art. 116. São deveres do servidor:

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

V - **incontinência pública** e conduta escandalosa, na repartição;

X - lesão aos cofres públicos e **dilapidação do patrimônio nacional**;

CLT

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

b) **incontinência de conduta ou mau procedimento**;

4.18. Destaca-se que a tipificação acima é feita de modo hipotético, sem considerações específicas sobre um caso em concreto. A real subsunção do fato à respectiva infração deve ser dar após a colheita de elementos informativos que demonstrem a participação efetiva do agente público na invasão dos prédios públicos, vandalismo e depredação dos bens públicos, ou eventualmente incentivo ou patrocínio de tais ações por terceiros. O ingresso na sede dos poderes sem autorização pode configurar rompimento da moralidade, lealdade, possível incontinência pública e dilapidação do patrimônio nacional, ressaltando-se a necessidade de avaliação da conduta concretamente realizada pelo servidor ou empregado público.

4.19. Esses elementos informativos mínimos devem ser coletados previamente à instauração de processo disciplinar acusatório. Assim, a providência inicial é a realização de juízo de admissibilidade inicial e a instauração de Investigação Preliminar Sumária, quando houver indícios mínimos de prática de atos que atentem contra o Estado Democrático de Direito por agente público. Sobre o tema, cabe o destaque para dispositivos da Portaria Normativa nº 27 de 11 de outubro de 2022:

Art. 38. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de

indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correccional cabível.

(...)

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

Art. 41. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da unidade setorial de correição, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

(...)

Art. 42. A IPS será processada diretamente pela unidade setorial de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 41; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correccional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 41.

(...)

Art. 44. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

4.20. Com base nas disposições normativas acima, será descrita, de maneira sucinta exemplificativa e não exaustiva, a forma como se organizará a apuração desde a denúncia até eventual instauração de processo acusatório.

4.21. Recebida a denúncia, mesmo que anônima, deve ser realizada uma admissibilidade inicial de modo a verificar se há elementos mínimos que indiquem a autoria dos fatos antidemocráticos ocorridos em 8 janeiro de 2023. Constatado que o denunciado é de fato agente público com vínculo ativo com determinado órgão ou entidade, instaura-se a IPS.

4.22. Destaque para a desnecessidade de instauração de procedimento disciplinar em face de aposentado, uma vez que os atos praticados por inativos somente são disciplinarmente alcançados quando praticados antes da aposentadoria, caso em que será possível a cassação de aposentadoria. Se no momento do fato, o agente público já está na inatividade, sua conduta não pode ser disciplinarmente punida.

4.23. No curso da IPS, devem ser juntados elementos de informação de forma a comprovar, por exemplo, que o agente público ingressou no Palácio do Planalto, Supremo Tribunal Federal e/ou Congresso Nacional, no dia 8 de janeiro de 2023, ou ainda que, além de invadir as sedes dos Poderes Federativos, praticou atos que levaram à destruição do patrimônio público. Ou de modo diverso, não estando de forma presencial e desautorizada na sede dos Poderes, praticou atos tendentes a incentivar ou ainda de patrocínio dos atos, seja por organizar os atos ou contribuir financeiramente com estes.

4.24. Citam-se alguns exemplos de elementos informativos que podem instruir a IPS:

- Auto de prisão em flagrante;
- Elementos emprestados de inquérito policial eventualmente instaurado;
- Registros em redes sociais;

- Imagens veiculadas pela imprensa;
- Registros em aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram, inclusive de grupos públicos;
- Oitiva de testemunhas; e
- Depoimento do investigado.

4.25. Verificada a efetiva participação do agente público em atos antidemocráticos após apuração no âmbito de Investigação Preliminar Sumária, será então instaurado o respectivo processo disciplinar de cunho acusatório, para eventual aplicação de penalidade disciplinar.

4.26. Por fim, ressalta-se que as unidades setoriais de correição podem pedir outros suportes a esta Corregedoria-Geral da União, inclusive quanto à possibilidade de avocação de processos, quando o caso for enquadrado em alguma das hipóteses de atuação direta desta CRG, previstas no art. 4º, VIII, do Decreto nº 5.480, de 2005:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida; ou
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

5. CONCLUSÃO

5.1. Com as considerações acima, encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e, em caso de concordância, que seja a presente nota submetida ao Corregedor-Geral da União, com sugestão de remessa a todas as unidades integrantes do Siscor, além da sua publicação na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/01/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2654334 e o código CRC C06725B1